



A Publicação é posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 16.05.2023

1º Secretário

ENTRADA

09 MAIO 2023

Ass. do Func. COASP

PROJETO DE LEI Nº 224, de 09 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE "DOULAS"  
DURANTE O PARTO, NAS MATERNIDADES  
SITUADAS NO ESTADO DO TOCANTINS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Estado do Tocantins, são obrigados a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º – Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante".

§ 2º – A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º – É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no Estado do Tocantins, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º – Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMS

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º – Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

**Art. 3º** - É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;
- III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- IV – Se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

**Art. 5º** - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Estado do Tocantins deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 09 de maio de 2023.

ALDAIR COSTA -GIPÃO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

As profissionais conhecidas por "doulas" são consideradas acompanhantes qualificadas, capazes de trazer segurança, apoio emocional e conforto especialmente na hora do parto, lançando mão de técnicas para alívio não farmacológico da dor como as respiratórias, massagens, posições e banhos. Salienta que, além disso, trabalham para a plena integração da família no processo e trazem informações e esclarecimentos que permitem escolhas conscientes para o plano de parto.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, através da portaria 1.153, de 22 de maio de 2014, reconhecem e incentivam a presença das "doulas" nas maternidades. Estados como Distrito Federal, Paraíba, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Amapá, Rondônia, Alagoas, Amazonas, Pernambuco, Paraná, Mato Grosso do Sul, Acre, Piauí e São Paulo com mais de 30 municípios, já aderiram à legislação.

É importante destacar que a presença destas profissionais não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005. Será vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de maio de 2023.**

  
ALDAIR COSTA GIPÃO  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL  
Fls. 05  
PMLA



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pde5d7a1dbb875d6f2a2efc8c0a41fe54K8822**

Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Descrição: **DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O PARTO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**

Data de Envio:  
**09/05/2023 13:51:06**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**ALDAIR COSTA GIPÃO**

